



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

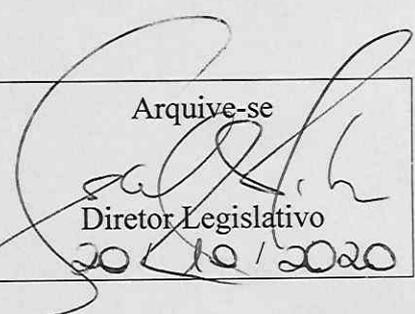
Processo: 78.296

PROJETO DE LEI N°. 12.494

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

Arquive-se


Diretor Legislativo

30/10/2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.494

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 15/03/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

PUBLICAÇÃO
23/03/18



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 29415/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DE) 15/03/2018 14:14 070296

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
23/03/2018

RETIRADO
Diretoria Legislativa
23/03/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.494

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

Art. 1º. O art. 464 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 464. (...)

(...) ”

XX-A – implantar faixa de pedestres elevada (lombofaixa), alinhada com a calçada, para travessia em frente a escolas;” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei vai ao encontro de grande anseio popular por maior segurança na travessia de pedestres, especialmente em frente a escolas, pois muitos veículos não respeitam as faixas de pedestres e avançam sobre as crianças e seus pais. Com a implantação das lombofaixas os motoristas serão obrigados a reduzir a velocidade ou parar para que os pedestres atravessem de forma segura.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 15/03/2018

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



XX - fomentar uma política para coleta, tratamento e reciclagem dos resíduos eletroeletrônicos e eletroportáteis;

XXI - buscar parcerias público privadas para promover a coleta, tratamento e reciclagem de resíduos eletroeletrônicos e eletroportáteis.

Art. 459. São ações e investimentos estratégicos da Política de Saneamento Básico:

I - implantação da ampliação da Represa Municipal;

II - implantação de Plano de Recuperação e Reflorestamento das APP no entorno das Represas Municipais;

III - implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada da Drenagem do Município de Jundiaí;

IV - implantação do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA E DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE

Art. 460. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de forma a assegurar ampla mobilidade às pessoas e transporte de cargas pelo território, bem como a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários e a melhor relação custo-benefício social e ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 461. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - sistema de circulação de pedestres;

II - sistema cicloviário e ciclável rural;

III - sistema de transporte coletivo público;

IV - sistema viário;

V - sistema de transporte coletivo privado;

VI - sistema de logística e transporte de carga.

Art. 462. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, sendo composto por:

I - calçadas;

II - vias de pedestres (calçadões);

III - faixas de pedestres e lombofaixas;



XV - articulação com as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana e com os órgãos técnicos das esferas federal e estadual;

XVI - articulação do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal com o Regional e o Estadual, existente e planejado.

Art. 464. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar os modos de transporte não motorizados e o transporte público coletivo em relação aos meios individuais motorizados;

II - promover a integração dos sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, contemplando a acessibilidade universal;

III - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

IV - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

V - elaborar e implantar plano de calçadas, integrando as obras de pavimentação e recapeamento das vias com a adequação das calçadas;

VI - ampliar a dimensão das calçadas, passeios e espaços de convivência;

VII - promover melhoria da mobilidade nas calçadas, assim como implantação de corrimãos em áreas de considerável dificuldade de acesso para pessoas com mobilidade reduzida;

VIII - implantar programa de acessibilidade priorizando os centros comerciais, centros de bairros, os equipamentos públicos e as rotas de acesso ao sistema de transporte coletivo;

IX - instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres e mobilidade;

X - adequar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

XI - implantar suportes para transporte de bicicletas em ônibus urbanos circulares, assim como pontos de estacionamento e aluguel de bicicletas nos terminais de ônibus;

XII - inserir a bicicleta no sistema de entregas rápidas;

XIII - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;



XIV - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária e ciclável;

XV - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário, visando sua estruturação e ligação interbairros, contemplando os núcleos urbanos em zona rural;

XVI - promover a melhoria nas condições físicas e de sinalização do sistema viário;

XVII - promover a integração da política de mobilidade com as diretrizes de ocupação, uso e controle do solo;

XVIII - incentivar a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XIX - aumentar a eficiência das vias estruturais, buscando aliviar o tráfego intenso nas vias de concentração, de indução e de proteção de bairro;

XX - ampliar o plano de travessia de pedestres, com segurança, nas vias estruturais;

XXI - evitar o tráfego de passagem nas vias de acesso aos lotes nas zonas predominantemente residenciais e dar prioridade aos pedestres nas vias de acesso ao lote, de circulação e de concentração, implantando dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego;

XXII - assegurar que projetos de edificações disciplinados como polo gerador de tráfego sejam apreciados pela SMT, garantindo que os empreendimentos contendam área para estacionamento compatível com a atividade e indicação das vias de acesso adequadas;

XXIII - induzir uma política para qualificar o aeroporto e a ferrovia situados no Município, que se consubstancie num Plano Aeroportuário e Ferroportuário regional, buscando integração com o transporte coletivo local;

XXIV - planejar e elaborar estudos e projetos da rede futura de mobilidade que evitem a intervenção nas áreas de preservação permanente de corpos d'água;

XXV - articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XXVI - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana.

Art. 465. São diretrizes referentes ao Transporte Coletivo:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 12.494

PROCESSO Nº 78.296

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 04/02/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, “caput” da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação



frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se o convite à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros,** além de outras entidades que entender pertinente.

Entendemos também, por relevante, com o intuito de melhor instruir os autos, **a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a saber: Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e outras repartições que o Chefe do Executivo entender**

1 *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

2 Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 10
PROC. [assinatura]

devam ser ouvidas, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, **seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.**

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, e respectivas respostas, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 16 de março de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Gianni
sd, 20/03/18
x



Of. PR/DL 523/2018

Jundiaí, em 21 de março de 2018

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>22/03/18</u>



Of. PR/DL 523/2018

Jundiaí, em 21 de março de 2018

Exm.º Sr.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	_____
Nome:	<u>Celso</u>
Em	<u>23/03/18</u>



Of. PR/DL 523/2018

Jundiaí, em 21 de março de 2018

Exm.º Sr.

SINÉSIO SCARABELLO

Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Patricia
Em	23, 03, 18



Of. PR/DL 523/2018

Jundiaí, em 21 de março de 2018

Exm.^a Sr.^a

SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Yatucia
Em	23/03/18

DMC 23/03/18.



Of. PR/DL 14/2019-a

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para reiterar o **Ofício PR/DL nº 523/2018** cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI

Ass: 

Nome: Christiane

Em 28/01/19



Of. PR/DL 14/2019-b

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exmº Sr.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sirvo-me do presente para reiterar o **Ofício PR/DL nº 523/2018** cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	28/01/19



Of. PR/DL 14/2019-c

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exmº Sr.

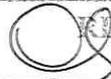
SINÉSIO SCARABELLO

Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para reiterar o **Ofício PR/DL nº 523/2018** cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAãA
Presidente

Ass:		RECEBI
Nome:	Christiane	
Em	28/01/19	



Of. PR/DL 14/2019-d

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exm^a Sr^a

SÍLVIA LÚCIA VIEIRA CABRERA MERLO

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para reiterar o **Ofício PR/DL nº 523/2018** cujo objeto foi o de solicitar a V.Ex^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 99 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.494, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Ass:	
Nome:	Christiane
Em	28/01/19

OF. UGCC/DAP n.º 022/2020
Processo n.º 2.924-7/2019

Jundiá, 27 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 14/2019 que reitera o Ofício PR/DL nº 523/2018, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes, desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.494**, de autoria do **Vereador PAULO SERGIO MARTINS**, que “*altera o Plano Diretor para prever dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente as escolas*”, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

No entendimento da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a “lombofaixa” representa uma medida para se alcançar o objetivo pretendido, mas a ação local poderá indicar outras ações.

O novo Plano Diretor – Lei Municipal nº 9.321/2019, prevê no Capítulo X, artigos 182 a 185, um conjunto de diretrizes para assegurar a mobilidade segura de crianças na cidade.

Além disso, de forma específica, o art. 184 da citada lei trata do programa de qualificação urbanística no entorno das escolas – o ‘Entre a Casa e a Escola’ – que vem sendo implementado pela Administração e tem como uma de suas ações a instalação de lombofaixas no perímetro escolar.

Respeitosamente,


TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

*Taha - a. Dir. a
câmara ao Gab.*
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
28/02/2020

*Recebi
Ta, 03/03/20
J.*

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta

RECEBI
Ass: Ana Raquel Penetta
Nome: Ana Raquel Penetta
Em 02/03/2020



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 178

PROJETO DE LEI Nº 12.494

PROCESSO Nº 78.296

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

Reiteramos o Despacho nº 99 desta Procuradoria Jurídica, tendo em vista que conforme já mencionado, em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e conseqüentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada na que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

(Handwritten signatures and initials)



Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei-, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, e respectivas respostas, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 06 de março de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

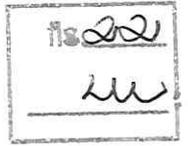

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista *Diálogo Jurídico*, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.

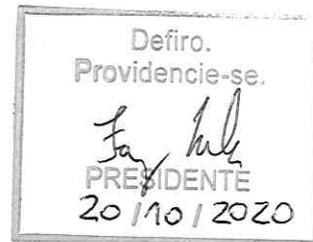


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 739

RETIRADA do PL 12.494, do **Vereador Paulo Sergio Martins**, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do PL 12.494, de minha autoria, que altera o Plano Diretor, para prever, dentre as diretrizes para os programas, ações e investimentos no Sistema de Mobilidade, a implantação de faixa de pedestres elevada (lombofaixa) em frente a escolas.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.494

Juntadas:

fls. 02/06 em 15/03/1920; fls 07/10 em 16/03/2018
fls. 11/14 em 23/03/18 Ous; fls 15/18 em
29/01/19 (e); fls 19 em 02/03/2020 fl;
fls 20 à 21 em 06/03/20 Q
fls 22 em 21/10/2020 hu

Observações: